CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 837, DE 2026

(Do Sr. Murilo Galdino)

Assegura transparência e direito de contestação nas avaliações cadastrais utilizadas no gerenciamento de riscos do transporte rodoviário de cargas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 02/03/2026 15:20:21.597 - Mesa
PL n.837/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Assegura transparência e direito de contestação nas avaliações cadastrais utilizadas no gerenciamento de riscos do transporte rodoviário de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

"Art. 13-C. Para fins de contratação, manutenção ou renovação dos seguros previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 13 desta Lei, inclusive quando vinculados a Plano de Gerenciamento de Riscos, o gerenciador de risco, ao realizar avaliação cadastral ou classificação de motorista profissional, do transportador autônomo de cargas ou de preposto, deverá observar as seguintes disposições:

I – comunicar ao interessado, em linguagem clara e acessível, os motivos da decisão que resulte em bloqueio, reprovação cadastral ou restrição equivalente;

II – disponibilizar canal de contestação eficaz, gratuito e de fácil acesso, com possibilidade de envio de informações e documentos e revisão da decisão;

III – observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), assegurados ao titular os direitos de acesso, correção e informação sobre o tratamento de dados;

IV – adotar critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, vedados critérios arbitrários.

CD265621272200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265621272200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino

Apresentação: 02/03/2026 15:20:21.597 - Mesa
PL n.837/2026

§ 1º A comunicação dos motivos poderá resguardar segredo comercial e industrial, desde que não inviabilize a compreensão da decisão e o exercício da contestação.

§ 2º Constatada inconsistência, desatualização ou erro nos dados utilizados, o responsável deverá corrigi-los e reavaliar a restrição. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte rodoviário de cargas é atividade essencial à economia nacional e depende, para sua execução, da contratação e manutenção dos seguros obrigatórios previstos no art. 13 da Lei nº 11.442/2007, frequentemente vinculados a Planos de Gerenciamento de Riscos (PGR). Na prática do setor, avaliações cadastrais e classificações realizadas no âmbito do gerenciamento de risco podem resultar em bloqueio, reprovação cadastral ou restrição equivalente ao motorista profissional ou ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC), com impacto imediato sobre sua possibilidade de realizar fretes e, em muitos casos, de permanecer no mercado de trabalho.

Diversos relatos têm apontado que tais restrições, por vezes, são aplicadas com classificações genéricas e sem transparência quanto aos critérios utilizados, sem comunicação clara dos motivos e sem a existência de canal eficaz para contestação e correção de eventuais inconsistências. Soma-se a isso o fato de que esses procedimentos envolvem tratamento de dados pessoais, o que exige conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inclusive quanto aos direitos de acesso, correção e informação ao titular.

O presente Projeto de Lei busca estabelecer salvaguardas mínimas de transparência e de devido tratamento de dados, sem inviabilizar a gestão de risco. Para tanto, define deveres a serem observados pelo gerenciador de risco ao realizar avaliação cadastral ou classificação do motorista, do TAC ou de

CD265621272200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265621272200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino

Apresentação: 02/03/2026 15:20:21.597 - Mesa
PL n.837/2026

preposto, assegurando: comunicação dos motivos em linguagem clara e acessível, disponibilização de canal gratuito e efetivo de contestação e revisão, observância da LGPD e adoção de critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, vedadas práticas arbitrárias. Preserva-se, ainda, o segredo comercial e industrial, sem impedir a compreensão da decisão e o exercício da contestação, bem como se assegura a correção de dados quando houver erro ou desatualização.

Trata-se de medida de interesse público, destinada a conferir maior segurança jurídica, reduzir litígios e proteger o direito ao trabalho, promovendo equilíbrio entre a necessária prevenção de sinistros e a transparência exigida em decisões que impactam diretamente a vida profissional do motorista e do transportador autônomo de cargas.

Sala das sessões, em de de 2026.

Deputado MURILO GALDINO

CD265621272200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265621272200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11442-5-janeiro-2007-549026-normapl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO